

PARECER Nº 1784/2025

Processo: 31.237.754-2025

Origem: Polícia Militar de Trânsito (PMMS) - Batalhão de Polícia Militar de Trânsito (BPMTran)

Relatoria: Conselheiros Luiz Carlos Duarte Magalhães e Rodrigo Giatti Sodré

EMENTA: CONSULTA – POLÍCIA MILITAR DE TRÂNSITO – VEÍCULO COM RESTRIÇÃO JUDICIAL DE CIRCULAÇÃO ATIVA (RENAJUD) – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO E O CNJ – REGULAMENTO DO SISTEMA DE RESTRIÇÃO JUDICIAL (ARTS. 6º A 9º) – RESTRIÇÃO TOTAL QUE IMPEDE A CIRCULAÇÃO E AUTORIZA O RECOLHIMENTO DO VEÍCULO A DEPÓSITO – APLICAÇÃO DO ART. 269, II, DO CTB – ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO – INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO ESPECÍFICO – POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO COMO MEDIDA ADMINISTRATIVA – PROCEDIMENTO REGULAR.

I – RELATÓRIO

A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Batalhão de Polícia Militar de Trânsito – BPMTran, encaminhou consulta a este Conselho Estadual de Trânsito acerca da conduta administrativa adequada em situações nas quais, durante fiscalização, constata-se que determinado veículo, embora devidamente licenciado perante o órgão executivo estadual de trânsito, no entanto, possui restrição judicial ativa de circulação, inserida via Sistema RENAJUD.

Busca-se esclarecimento quanto à possibilidade jurídica e à adequação administrativa do recolhimento do veículo a depósito, à luz do disposto no art. 269, II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e das regras do Regulamento RENAJUD, bem como a indicação dos procedimentos complementares cabíveis.

O consulente traz os seguintes questionamentos:

1. O agente de trânsito, diante de tal situação, deve adotar a medida administrativa de remoção do veículo, encaminhando-o ao pátio do DETRAN ou conveniado? Em caso afirmativo, o que observar no Auto de Recolhimento de Veículo (ARV)?
2. Haverá a lavratura de algum Auto de Infração de Trânsito?
3. Deverá ser adotado algum outro procedimento além dos mencionados?

II – DA ANÁLISE – FUNDAMENTAÇÃO

O Sistema RENAJUD foi instituído mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a União – por meio dos então Ministérios dos Transportes e da Justiça – e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de viabilizar o envio eletrônico de ordens judiciais de restrição e desbloqueio de registros de veículos cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do RENAVAM.

O segundo termo aditivo ao referido acordo instituiu o Regulamento do Sistema de Restrição Judicial – RENAJUD, o qual define, em seu artigo 6º, que o sistema permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de penhora de veículos automotores.

Nos termos dos arts. 7º a 9º do regulamento:

- A restrição de transferência impede o registro da mudança de propriedade do veículo no RENAVAM;
- A restrição de licenciamento impede a mudança de propriedade e o novo licenciamento do veículo;
- A restrição de circulação (ou restrição total) impede a transferência, o licenciamento e a própria circulação em território nacional, autorizando expressamente o recolhimento do bem a depósito.

Para fins de uniformização interpretativa e segurança jurídica nas ações de fiscalização de trânsito, cumpre registrar a distinção técnica entre as modalidades de restrição previstas nos arts. 7º a 9º do Regulamento do Sistema de Restrição Judicial – RENAJUD, instituído pelo Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a União e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A restrição judicial de licenciamento, prevista no art. 8º, impede o registro de novo licenciamento ou a transferência de propriedade no sistema RENAVAM, possuindo

natureza eminentemente administrativo-registral, sem repercussão imediata sobre a circulação física do veículo.

Assim, enquanto o veículo estiver regularmente licenciado, a restrição não impede sua circulação, tampouco autoriza o recolhimento ao depósito, salvo se a ordem judicial expressamente determinar a retenção do bem, ou se constatada, no momento da fiscalização, outra causa de remoção prevista no Código de Trânsito Brasileiro (exemplo: licenciamento vencido, nos termos do art. 230, V, do CTB).

Diversamente, a restrição de circulação, prevista no art. 9º do regulamento, possui efeito mais amplo, pois impede a transferência, o licenciamento e a circulação do veículo em território nacional, autorizando expressamente o recolhimento do bem a depósito.

Logo, a remoção administrativa fundamentada no art. 269, II, do CTB, é juridicamente cabível apenas nos casos de restrição judicial de circulação ativa, cuja constatação em sistema oficial impõe à autoridade de trânsito o dever de fazer cessar a circulação indevida, recolhendo o veículo a depósito até ulterior baixa determinada pelo juízo responsável.

A restrição judicial de circulação, portanto, possui efeito direto e imediato, tornando ilícita a circulação do veículo em território nacional. Trata-se de ordem judicial vigente e pública, cuja execução é comunicada eletronicamente ao sistema RENAVAM e que, por força do art. 9º do regulamento, autoriza o recolhimento administrativo do bem.

Assim, a constatação de restrição ativa de circulação durante a fiscalização impõe à autoridade ou ao agente de trânsito o dever de adotar medida administrativa adequada para resguardar a legalidade e cumprir a determinação judicial.

O art. 269, II, do CTB prevê expressamente a remoção do veículo como medida administrativa, sempre que necessária à garantia do cumprimento das normas de trânsito. Nesse contexto, a restrição judicial de circulação, embora de natureza jurisdicional, produz efeitos administrativos imediatos, tornando o veículo inapto à circulação.

Desse modo, a remoção a depósito não constitui cumprimento de mandado judicial, mas sim ato administrativo vinculado à constatação de impedimento legal, cuja execução compete à autoridade de trânsito no exercício regular do poder de polícia.

Cumprir destacar que não há infração tipificada no CTB pelo simples fato de o veículo possuir restrição judicial ativa, razão pela qual não se lavra Auto de Infração de

Trânsito (AIT) unicamente em decorrência dessa condição. A medida aplicável é exclusivamente administrativa, consistente na remoção ao depósito, salvo se houver outras irregularidades cumulativas (exemplo: licenciamento vencido, condução sem CNH, etc.).

O procedimento operacional adequado compreende:

- Constatação da restrição no sistema oficial (RENAJUD/RENAVAM/SENATRAN);
- Lavratura do Auto de Remoção e Recolhimento (ARV), com a devida motivação legal (“restrição judicial de circulação ativa no sistema RENAJUD – medida administrativa com fundamento no art. 269, II, c/c art. 271 do CTB e art. 9º do Regulamento RENAJUD”);
- Encaminhamento do veículo ao depósito do DETRAN/MS ou outro local designado pela autoridade de trânsito;
- Comunicação imediata ao juízo responsável, informando a localização e o estado de guarda do veículo;
- Liberação somente após a baixa da restrição no sistema RENAJUD, providenciada pelo próprio juízo que determinou a constrição.

Corroborando o entendimento destes Conselheiros Relatores deste Egrégio Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul, destaca-se o Ofício nº 91/2024/DRFG-SENATRAN/SENATRAN, datado de 10 de junho de 2024, que, ao responder o questionamento sobre o tema abordado nesta consulta, esclarece a relevância do cumprimento de ordens judiciais por todos, especialmente por servidores públicos, ressaltando que a restrição de circulação RENAJUD é medida coercitiva essencial para assegurar a execução de tais ordens e esclarecendo que o descumprimento dessas ordens pode configurar crimes de Desobediência (Art. 330 CP) e Prevaricação (Art. 319 CP), além de acarretar sanções administrativas.

III – CONCLUSÃO:

Diante dos questionamentos aventados, opina-se na ordem das perguntas formuladas:

1. Sim, deverá ser adotada a medida administrativa de remoção do veículo, com fundamento nos artigos art. 269, II, c/c art. 271 do CTB e art. 9º do

Regulamento RENAJUD, devendo o veículo ser recolhido ao pátio do órgão responsável pela remoção, com fulcro na Decisão PGE/MS/GAB/Nº 255/2025, Processo 31.125.997-2024.

2. Não, no entanto, se constatada alguma infração prevista na Lei n.9.503/1997, de 23 de setembro de 1997, no momento da fiscalização ou outra causa de remoção prevista no Código de Trânsito Brasileiro (exemplo: licenciamento vencido, nos termos do art. 230, V, do CTB, art.162, I, entre outras), o agente deverá proceder de acordo com a legislação vigente.
3. Sim, por se tratar de descumprimento de ordem judicial, o agente da autoridade de trânsito, em conformidade com as normas gerais de ações do órgão responsável pela remoção e a legislação vigente.

Assim, a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do BPMTran, bem como qualquer agente da autoridade de trânsito, pode e deve proceder à remoção do veículo que apresente restrição judicial ativa de circulação, assegurando a efetividade da decisão judicial e o cumprimento do art. 269, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

É o parecer que se submete à apreciação dos demais Conselheiros e Conselheiras.

LUIZ CARLOS DUARTE MAGALHÃES
Conselheiro Relator

RODRIGO GIATTI SODRÉ
Conselheiro Relator

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 25 de novembro de 2025.

REGINA MARIA DE DUARTE
Presidente do CETRAN/MS

WAGNER FERREIRA DA SILVA
Vice Presidente do CETRAN/MS